PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005849-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE na prisão em flagrante ante a violação de domicílio E A BUSCA PESSOAL INDEVIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL NA MESMA COMARCA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Ordem conhecida parcialmente e, NESTA EXTENSÃO, denegada. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 72.050), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da invasão domiciliar sem mandado; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. III — Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 9119 /2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, bem como que o pleito de realização de novo exame de corpo do delito no ora Paciente já foi determinado pelo Juízo impetrado. IV — Importante salientar, que após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em guestão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento, as alegações de violação de domicílio. No particular, inviável se faz a análise, em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória, da suposta ilegalidade na busca pessoal realizada, bem como da alegada violação de domicílio. Precedentes. Portanto, considerando que o Paciente encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, mostra-se superada qualquer alegativa de ilegalidade em sua prisão em flagrante. V — Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 21 de janeiro de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Em 23/01/2024, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante, e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "O fumus comissi delicti é demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a existência de 31 (trinta e um) papelotes de cocaína, 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e a quantia de 1.303,00 (mil trezentos e três reais). O periculum libertatis é

evidente. A constrição cautelar do autuado é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP), já que responde à outra ação penal perante este Juízo, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorrentes no ano de 2023 [...]". VI — Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos reguisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial da substância encontrada, evidenciando a apreensão de "31 (trinta e um) papelotes de cocaína, 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e a quantia de 1.303,00 (mil trezentos e três reais", bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista que o Paciente "já que responde à outra ação penal perante este Juízo, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorrentes no ano de 2023". VII -Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. VIII - Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). IX — Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente já responde pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 8002676-77.2023.8.05.0027, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva, conforme acertadamente reconheceu o Magistrado. X - Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, pela natureza da substância entorpecente apreendida, junto às 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e o valor de R\$ 1.303,00 (mil trezentos e três reais), bem como do risco de reiteração delitiva, haja vista que o agente já responde ao processo criminal n. 8002676-77.2023.8.05.0027, na mesma comarca, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. XI — Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado responde a Ação Penal n.º 8002676-77.2023.8.05.0027 (tráfico de drogas e associação criminosa), tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. XII — Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do

Paciente, para proteger a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e, sobretudo, em face do risco de reiteração delitiva. XIII -Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV - Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8005849-59.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado (OAB/BA 72.050), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005849-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 72.050), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, em 21/01/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, sendo a sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva. Segue aduzindo que "o paciente estava em frente a residência de Raissa, colega de sua namorada, e foi surpreendido com uma abordagem extremamente violenta por parte da Polícia Militar, que lhe agredindo lhe perguntava onde estava a droga, tudo isso pelo fato de o paciente está em baixo de uma árvore". Afirma, ainda, que "como os militares não encontraram nada com o paciente, passou a procurar pelo local, acreditando na possibilidade de que o paciente havia escondido, após um tempo retornaram com APENAS 17 GRAMAS DE ENTORPECENTE informando que pertencia ao Paciente. Após isto, prenderam o paciente em flagrante e o lavou para a sua residência, onde encontraram 5 máquinas de cartão e cerca de R\$ 1.303,00". Assevera que os policiais não receberam nenhuma autorização para adentrar a residência do Paciente, e que não havia situação de flagrância, pois o Paciente já havia sido preso e por abordagem pessoal feita sem qualquer fundada suspeita. Consigna, por consequinte, que tanto a abordagem indevida quanto o ingresso na residência do Paciente se deu de forma ilegal, de modo que os militares abusaram do poder recebido pelo Estado, o que teria sido confirmado por três testemunhas. Pontua que os policiais agrediram o Paciente em várias partes do seu corpo, bem como que "o médico emitiu um exame pericial falso, pois informou que não havia nenhuma lesão no paciente, de modo que o próprio Juiz requereu um novo exame pericial no paciente, mas até a presente data não foi realizado". Salienta que, para além das ilegalidades cometidas na prisão em flagrante, a decisão que decretou a segregação cautelar do ora Paciente não apresenta fundamentação jurídica idônea, sobretudo porque se fundou na necessidade de garantia da ordem pública quando apenas foi apreendido 17 (dezessete) gramas de cocaína, que seria

para consumo próprio do agente. Menciona a ausência de requisitos legais autorizadores da constrição cautelar e que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário e possui residência fixa. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Demais disto, requereu que seja realizado urgentemente um novo exame de corpo de delito no Paciente, bem como que o Inquérito Policial seja desentranhado dos autos. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 57183903 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio, conforme certidão de ID 57245659. A liminar foi indeferida. (ID 57290355). Foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 58552279). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 58777966). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de março de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005849-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 72.050), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da invasão domiciliar sem mandado; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I — ALEGADA NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO O Impetrante pleiteia, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação, em síntese, de que a busca pessoal ocorreu de maneira ilegal, assim como não houve autorização para entrada dos Policiais Militares em seu domicílio, inexistindo fundadas razões para tais buscas. (ID 57183902). Para subsidiar tal pleito, seque aduzindo que tanto a busca pessoal quanto à busca domiciliar realizadas pelos Policiais se mostram ilícitas e arbitrárias, uma vez que desamparadas de fundadas razões e alicerceadas em motivo supérfluo, genérico e subjetivo, de que o "Paciente estava no escuro embaixo de uma árvore". Ademais, alega que "Os policiais agrediram o paciente em várias partes do seu corpo, e que o médico emitiu um exame pericial falso, pois informou que não havia nenhuma lesão no paciente". Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 9119 /2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, bem como que o pleito de realização de novo exame de corpo do delito no ora Paciente já foi determinado pelo Juízo impetrado. Importante salientar, que após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em questão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento, as alegações de violação de domicílio. No

particular, inviável se faz a análise, em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória, da suposta ilegalidade na busca pessoal realizada, bem como da alegada violação de domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSENTIMENTO ORAL DADO POR MORADOR. FUNDADAS RAZÕES PARA REALIZAÇÃO DA BUSCA: FORTE CHEIRO DE MACONHA VINDO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS EM SEDE INQUISITORIAL QUE NÃO FOI EXAMINADO NA CORTE DE ORIGEM: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. [...] 5. Não há como se aferir, na via estreita do habeas corpus, se tal consentimento teria sido viciado por coação exercida pela autoridade policial, sobretudo porque não há, nos autos, evidências da alegada agressão sofrida pelo recorrente, mas apenas, indicação de que o magistrado de 1º grau determinou a realização de exame de corpo de delito no recorrente, durante a audiência de sua apresentação, realizada no dia seguinte à sua prisão, com o objetivo de esclarecer a veracidade das alegações. 6. De mais a mais, revela-se despiciendo o consentimento do morador para a realização de busca domiciliar se existem fundadas razões aptas a levar a crer que dentro do imóvel ocorre um delito, o que ficou evidenciado, na hipótese em exame, em virtude do depoimento de um dos policiais, que asseverou ter sentido forte odor de maconha proveniente da casa do recorrente, afirmação confirmada pelo recorrente e sua namorada, na delegacia, quando admitiram estar consumindo a droga no momento em que os policiais chamaram do portão da residência. 7. Se a alegação de nulidade dos depoimentos prestados pelos policiais no auto de prisão em flagrante não chegou a ser objeto de deliberação no acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 150.798/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). (Grifos nossos). Digno de registro, ademais, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado. não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando o Paciente, atualmente, preso por força do decreto preventivo, confira-se: "[...] Vistos, etc. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de , em razão de supostamente ter cometido o delito tipificado nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 22/01/2024. Realizada audiência de custódia em 23/01/2024 o Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante, com conversão em prisão

preventiva. Com relação a alegação do custodiado de que foi agredido por policiais, requereu e expedição de ofício à corregedoria da Militar, com cópia integral dos autos, para apuração. A Defensoria Pública pugnou pela realização de novo exame de corpo delito. Requereu ainda o registro, em ata, da violência estatal sofrida pelo autuado. Requereu também o relaxamento da prisão, além da comunicação dos fatos à corregedoria da Polícia Militar. Alegou que a busca pessoal foi infundada, pugnando, também, por esse motivo, pelo relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares distintas. É o que importa relatar, passo a decidir. Analisando os autos, verifica—se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente porque encerra o depoimento de condutor e testemunhas, oitiva do autuado, inclusive com garantia do exercício ao silêncio, comunicação à família do preso e às autoridades. além de entrega de nota de culpa e realização de exame de corpo de delito pelo autuado. Ainda que o autuado demonstre marcas indicando que foi agredido pelos militares que efetuaram a sua abordagem, tal fato, por si só, não teria o condão de desconstituir o estado de flagrância e muito menos a necessidade da segregação instrumental, na medida em que seriam fatos independentes, a serem apurados em procedimentos diversos. Não há falar em ausência dos pressupostos da prisão preventiva quando a medida se fundamenta em prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Sustenta também a defesa o relaxamento do flagrante em razão de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, entendimento com o qual não pactuo. Segundo os presentes autos, a abordagem policial do autuado se deu no horário noturno, quando ele se encontrava em uma motocicleta em um local escuro, embaixo de um pé de árvore. Entendo que o fato de estar em um local ermo, parado em uma motocicleta, no horário noturno, próximo às 22h, por si só é sim fator concreto que legitima a busca pessoal realizada. Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. Por isso, presente regular situação de flagrante delito (art. 302, I e II, do CPP), pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, o auto de prisão em flagrante merece homologação. Com relação à medida cautelar a ser aplicada na espécie, é caso de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva. O crime em questão ostenta pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo ao disposto no art. 313, I, caput, do CPP. O fumus comissi delicti é demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a existência de 31 (trinta e um) papelotes de cocaína, 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e a quantia de 1.303,00 (mil trezentos e três reais). O periculum libertatis é evidente. A constrição cautelar do autuado é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP), já que responde à outra ação penal perante este

Juízo, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorrentes no ano de 2023. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras ações penais por violência doméstica, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido. (STJ -RHC: 120123 RS 2019/0331683-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Ademais, eventual primariedade técnica do autuado não lhe rende automática e necessariamente o direito à soltura, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NAO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908- 3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) Diante de todo esse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de , já qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA—SE mandado de

prisão via BNMP. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial. (ID 57183904 - Pág. 70/72) (Grifos nossos). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos da Recomendação CNJ n. 62/2020 se não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 594.217/CE, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, consigne-se julgado desta Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia a respeito do tema: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PELA BUSCA PESSOAL E POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS DE PLANO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. [...] IV -Desde logo, é importante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento de Ação Penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF e do STJ. V - Assim, em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, pois não restou evidenciada nenhuma ilegalidade, ao menos da análise perfunctória possível na estreita via do writ. Demais disto, o auto de prisão em flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando a Paciente, atualmente, presa por força do decreto preventivo, novo título prisional. Precedentes do STJ. [...]. (TJBA, HC n.º 8033901-36.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des., Julgado em: 04/10/2022). (Grifos nossos). Portanto, considerando que o Paciente encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, mostra-se superada qualquer alegativa de ilegalidade em sua prisão em flagrante. II -ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO O Impetrante aduz, ainda, que a prisão preventiva foi decretada de modo genérico e sem a presença de requisitos legais autorizadores, e, ainda, que a liberdade do Paciente não representa nenhuma periculosidade à sociedade. Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 21 de janeiro de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Em 23/01/2024, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer

favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão nos seguintes termos: "[...] É o que importa relatar, passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente porque encerra o depoimento de condutor e testemunhas, oitiva do autuado, inclusive com garantia do exercício ao silêncio, comunicação à família do preso e às autoridades, além de entrega de nota de culpa e realização de exame de corpo de delito pelo autuado. Ainda que o autuado demonstre marcas indicando que foi agredido pelos militares que efetuaram a sua abordagem, tal fato, por si só, não teria o condão de desconstituir o estado de flagrância e muito menos a necessidade da segregação instrumental, na medida em que seriam fatos independentes, a serem apurados em procedimentos diversos. Não há falar em ausência dos pressupostos da prisão preventiva quando a medida se fundamenta em prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Sustenta também a defesa o relaxamento do flagrante em razão de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, entendimento com o qual não pactuo. Segundo os presentes autos, a abordagem policial do autuado se deu no horário noturno, quando ele se encontrava em uma motocicleta em um local escuro, embaixo de um pé de árvore. Entendo que o fato de estar em um local ermo, parado em uma motocicleta, no horário noturno, próximo às 22h, por si só é sim fator concreto que legitima a busca pessoal realizada. Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. Por isso, presente regular situação de flagrante delito (art. 302, I e II, do CPP), pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, o auto de prisão em flagrante merece homologação. Com relação à medida cautelar a ser aplicada na espécie, é caso de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva. O crime em questão ostenta pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo ao disposto no art. 313, I, caput, do CPP. O fumus comissi delicti é demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a existência de 31 (trinta e um) papelotes de cocaína, 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e a quantia de 1.303,00 (mil trezentos e três reais). O periculum libertatis é evidente. A constrição cautelar do autuado é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP), já que responde à outra ação penal perante este Juízo, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorrentes no ano de 2023. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo

Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras ações penais por violência doméstica, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido. (STJ -RHC: 120123 RS 2019/0331683-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Ademais, eventual primariedade técnica do autuado não lhe rende automática e necessariamente o direito à soltura, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908- 3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) Diante de todo esse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de , já qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA—SE mandado de prisão via BNMP [...]" (ID 57183904 - Pág. 70/72) (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial da substância encontrada,

evidenciando a apreensão de "31 (trinta e um) papelotes de cocaína, 05 (cinco) máguinas de cartão de crédito e a guantia de 1.303.00 (mil trezentos e três reais", bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista que o Paciente "já que responde à outra ação penal perante este Juízo, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorrentes no ano de 2023". Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, os Tribunais Superiores vêm entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC: 218863 SP, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/02/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da

medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/05/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2022). (Grifos nossos). Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator Ministro , Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente já responde pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 8002676-77.2023.8.05.0027, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva, conforme acertadamente reconheceu o Magistrado. Seguindo essa linha intelectiva, consigna-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro , Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 146.276/ MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam o risco de reiteração delitiva, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da segregação cautelar. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, pela natureza da substância entorpecente apreendida, junto às 05 (cinco) máquinas de cartão de crédito e o valor de R\$1.303,00 (mil trezentos e três reais), bem como do risco de reiteração delitiva, haja vista que o agente já responde ao processo criminal n. 8002676-77.2023.8.05.0027, na mesma comarca, em razão da suposta prática

dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. III — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado responde a Ação Penal n.º 8002676-77.2023.8.05.0027 (tráfico de drogas e associação criminosa), tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e, sobretudo, em face do risco de reiteração delitiva. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. DESEMBARGADOR